



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032179-27.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante FATIMA APARECIDA MARTINS FRANÇA ANDRÉ, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, apenas para afastar a imposição de recolhimento das custas iniciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1032179-27.2024.8.26.0196

APELANTE: FATIMA APARECIDA MARTINS FRANÇA ANDRÉ

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 9525

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. Sentença que indeferiu a inicial, julgando o processo extinto, sem julgamento de mérito. Irresignação da demandante. CUSTAS INICIAIS. Pedido de afastamento de sua condenação ao recolhimento das custas iniciais. Acolhimento. Situação que dá ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), e não ao indeferimento da petição inicial. Precedentes jurisprudenciais. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de concessão da justiça gratuita prejudicado. Ausência de preparo recursal. Apelação parcialmente provida, somente em relação ao pedido referente ao cancelamento da distribuição.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 27/28), cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória movida por FATIMA APARECIDA MARTINS FRANÇA ANDRÉ em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 31/37), a demandante aduz, em síntese, que: (i) faz jus ao benefício da justiça gratuita; (ii) são indevidas as custas por extinção do feito, pois se trata de cancelamento da distribuição, e não de indeferimento da inicial.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

O não recolhimento das custas iniciais, como ocorrido

no presente caso, dá ensejo ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, e não ao indeferimento da inicial, não se impondo à demandante o recolhimento das custas e despesas processuais.

Nesse sentido:

“A extinção do feito sem exame do mérito, por indeferimento da petição inicial, com denegação do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, enseja o cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC), desobrigando a parte do recolhimento das custas iniciais, nos termos de precedentes do C. STJ e desta 31ª Câmara de Direito Privado.” (Apelação Cível nº 1008854-36.2024.8.26.0224, Relator: Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; d.j. 25/07/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** à apelação apenas para afastar a imposição de recolhimento das custas iniciais.

Julgo prejudicado, por conseguinte, o pedido de concessão da justiça gratuita, tendo em vista a inexigibilidade, também, do preparo recursal devido ao cancelamento da distribuição.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR